



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 23/2006:

Cria, no Instituto Nacional de Administração e Gestão – INAG, o Curso de Administração e Gestão.

Decreto-Lei nº 24/2006:

Institui uma pensão do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social

Decreto-Lei nº 25/2006:

Defere para 1 de Julho de 2006, a data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 26/2006:

Actualiza a classificação administrativa e gestão das vias rodoviárias de Cabo Verde, bem como a definição dos níveis de serviços das mesmas.

Decreto-Lei nº 27/2006:

Define a cedência de terrenos públicos do Parque Industrial de Lazareto.

Decreto-Lei nº 28/2006:

Altera o anexo V ao Decreto-Lei nº 52/2000, de 18 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 29/2006:

Estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 23/2006

de 6 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 21/81, de 11 de Fevereiro, foi criado o curso médio de Administração no Centro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo (ex- CENFA). Este curso visava capacitar os quadros da Administração Pública, criando um grupo dos primeiros burocratas para desempenhar as actividades administrativas.

Esses quadros saídos do ex-CENFA, por diversas razões, na sua maioria, não puderam fazer prosseguir os estudos.

Como o Decreto-Lei n.º 21/81, de 11 de Fevereiro, não estabeleceu nenhuma equivalência deste curso, todos os seus finalistas continuaram os estudos no sistema formal, sendo uns com a formação superior, outros com 12º ano, ex-7º ano ou ex-5º ano dos Liceus, para os que não o tinham completado.

Tendo em conta que nesse curso então realizado, foram ministradas disciplinas que só eram estudadas no ex-7º ano dos liceus (Introdução à Política, Filosofia) além de disciplinas como Introdução ao Direito, Organização e Métodos, Contabilidade, Administração entre outras com carácter profissionalizante, viradas para as actividades concretas da Administração Pública, deu-se-lhe o grau de curso médio.

Cerca de sessenta destes ex-alunos de CENFA que não puderam estudar solicitaram à organização de um complemento deste curso por forma a terem uma oportunidade de concluir uma fase do curso superior ministrada no País.

É neste sentido que o Governo decidiu organizar a criação deste curso com a duração de dezoito meses, direccionado particularmente aos finalistas do curso permanente do ex-CENFA.

Tendo em conta que o currículo do curso dos finalistas do curso do Centro de Estudos e Formação Autárquica em Portugal (CEFA), é praticamente o mesmo (na vertente autárquica) que dos alunos do ex-CENFA, pretendeu-se também abrangê-los.

Ouvido o Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte;

Artigo 1º

Criação

É criado, no Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG), o curso de administração e gestão, alongamento para o nível de bacharelato do curso médio de administração criado pelo Decreto n.º 21/81, de 11 de Fevereiro.

Artigo 2º

Objectivo e natureza

O curso visa a formação de quadros superiores nos domínios de organização, informação, gestão e administração nos organismos da administração pública e do sector empresarial.

Artigo 3º

Coordenação do curso

1. O curso tem uma equipa de coordenação integrada por um coordenador geral e um coordenador pedagógico, designados pelo presidente do INAG.

2. A equipa de coordenação referida no número anterior deve apresentar relatórios trimestrais de avaliação.

3. Com base nas avaliações parcelares feitos pelos formandos e formadores ao longo do curso o INAG submete ao Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública e ao Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos um relatório final do curso.

Artigo 4º

Candidaturas

Pode requerer a admissão ao curso, preferencialmente, quem possua o ex-5º ano dos Liceus e o curso médio de administração referido no artigo 1º ou o curso do Centro de Estudos e Formação Autárquica ou ainda o curso de formação de técnicos de saúde ministrado pelo ex-CENFA, com pelo menos quatro anos de exercício efectivo.

Artigo 5º

Seleccção

1. O processo de selecção dos candidatos obedece as seguintes fases:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas gerais de conhecimento;
- c) Entrevistas.

2. O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública aprova por Portaria o regulamento destinado a estabelecer as regras de organização e funcionamento do curso.

Artigo 6º

Duração

O curso tem a duração de dezoito meses, perfazendo uma carga horária de mil e oitocentas horas.

Artigo 7º

Estrutura e programa do curso

1. O curso está estruturado em módulos, comportando aulas teóricas, aulas teórico-práticas e aulas práticas.

2. O curso compreende áreas de ensino que permitem formar profissionais altamente qualificados no desempenho de múltiplas e versáteis tarefas, que pela sua diversidade exigem conhecimentos pluridisciplinares, em diferentes matérias de administração e gestão, conforme o plano curricular em anexo e que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 8º

Avaliação

1. A avaliação dos formandos é permanente e contínua, compreendendo:

- a) Participação;
- b) Testes escritos;
- c) Trabalhos individuais e de grupo.

2. Em cada disciplina há, no mínimo, duas provas teóricas, sendo uma intermédia e outra final.

3. A classificação final de cada disciplina resulta da média das notas obtidas nas avaliações referidas nos números anteriores.

4. A avaliação obedece a escala de zero a vinte valores correspondendo o aproveitamento a uma classificação não inferior a dez valores.

Artigo 9º

Classificação final

A classificação final do curso é calculada com base na média das classificações de todas as disciplinas e a avaliação da elaboração e defesa de uma monografia de conclusão do curso.

Artigo 10º

Diploma do curso

Aos alunos aprovados, é passado um diploma de bacharel do Curso de Administração e Gestão pelo Instituto Nacional de Administração e Gestão.

Artigo 11º

Propinas

A matrícula e frequência do curso ficam condicionadas ao pagamento de uma propina a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 12º

Regulamento do curso

O regulamento do curso é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Educação, sob proposta do INAG.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Ilídio Alexandre da Cruz

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**Plano Curricular: 1800 horas/18 meses****1º Semestre - 504 horas**

Disciplina	Área	H/S	H/M	H/Total
Gestão	GES	4	16	96
Economia e Desenvolvimento	CE	3	12	72
Direito Administrativo	CJ	4	16	96
Contabilidade Geral	CO	4	16	96
Comportamento Organizacional	CS	2	8	48
Métodos Quantitativos Aplicados	M	2	8	48
Informática	I	2	8	48

2º Semestre - 480 horas

Disciplina	Área	H/S	H/M	H/Total
Gestão Financeira	GES	4	16	96
Gestão de Recursos Humanos	GES	3	12	72
Planeamento e Gestão por Objectivos	GES	4	16	96
Regime Jurídico Contratação Pública	CJ	3	12	72
Contabilidade e Finanças Públicas	CO	3	12	72
Cálculo Financeiro	GES	3	12	72

3º Semestre - 528 horas

Disciplina	Área	H/S	H/M	H/Total
Gestão e Avaliação de Projectos	GES	4	16	96
Gestão e Controlo Orçamental	GES	4	16	96
Contabilidade e Gestão	GES	4	16	96
Direito do Trabalho	CJ	3	12	72
Sistema de Informação em Gestão	GES	3	12	72
Modernização e Inovação nas Organizações	CA	4	16	96

Pesquisa e Monografia - 288 horas**Legenda:**

H/S = horas semanais

H/M = horas mensais

Decreto-Lei nº 24/2006

de 6 de Março

Atendendo à necessidade de se encontrar uma solução efectiva dos problemas existentes com relação à atribuição de pensões sociais de regime não contributivo, e, para que haja uma maior humanização dos procedimentos de acesso, a redução da situação de vulnerabilidade da família deixada pelo pensionista falecido e satisfazer um anseio justo de solidariedade social, muito sentido entre as viúvas e companheiras de pensionistas da Pensão de Solidariedade Social (PSS) e da Pensão Social Mínima (PSM).

Convindo, pois, uniformizar as pensões de regime não contributivo, através da instituição ex-novo da Pensão

Social (PS), como almofada de segurança social básica, universal para todos os pobres que não estejam integrados em qualquer sistema formal de protecção social.

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Instituição da Pensão Social

É instituída pelo presente Decreto-Lei uma pensão do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social, doravante denominada PS.

Artigo 2º

Tipos de PS

A PS pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) Pensão básica;
- b) Pensão social por invalidez;
- c) Pensão social de sobrevivência.

Artigo 3º

Titularidade da pensão básica

1. Tem direito à pensão básica o indivíduo domiciliado em Cabo Verde, com idade igual ou superior a sessenta anos, com base em rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística, que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro.

2. O estrangeiro ou apátrida que preencha os requisitos estabelecidos no n.º 1 tem direito à pensão básica, quando seja legalmente residente no país há pelo menos quinze anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o seu país de origem e Cabo Verde.

Artigo 4º

Titularidade da pensão social por invalidez

1. Tem direito à pensão social por invalidez o indivíduo domiciliado em Cabo Verde, com idade entre os dezoito e os sessenta anos, com rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística, que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e sofra de incapacidade permanente para o trabalho superior a 75%.

2. É aplicável à pensão social por invalidez, o disposto no n.º 2 do artigo 3º, com as necessárias adaptações.

Artigo 5º

Titularidade da pensão social de sobrevivência

- 1. Tem direito a pensão social de sobrevivência:
 - a) O cônjuge sobrevivente de titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez, com domicílio

em Cabo Verde, idade entre os dezoito e os sessenta anos e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e que viva em comunhão de habitação com o *de cujus* à data da sua morte;

- b) A pessoa que vivia em união de facto reconhecível com titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez, à data da morte deste, quando tenha domicílio em Cabo Verde, idade entre os dezoito e os sessenta anos de idade e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística e não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro.
- c) Na falta de qualquer das pessoas referidas em a) e b) ou quando renunciem, por escrito, ao direito, o herdeiro legal do titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez que com ele vivia em economia comum, quando tenha domicílio em Cabo Verde, com idade entre os dezoito e os sessenta anos e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística e que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e sofra de incapacidade permanente de trabalho superior a 75%.

2. São equiparadas à morte do pensionista as situações de curadoria definitiva ou de morte presumida, nos termos da lei civil.

3. São ainda equiparadas a morte, para efeitos de atribuição provisória de pensão social de sobrevivência, as situações de público e notório desaparecimento do pensionista em caso de calamidade pública, sinistro ou ocorrência semelhante que justifiquem presumir ter sido extinta a sua vida, declarada pela câmara municipal da residência do desaparecido mediante prévio processo de justificação administrativa.

Artigo 6º

Valor da PS

- 1. O valor da pensão básica é estabelecido por decreto regulamentar.
- 2. O valor da pensão básica considera-se automaticamente actualizado sempre que o sejam os vencimentos da função pública em percentagem nunca inferior à taxa mais elevada da actualização destes.
- 3. O valor da pensão social por invalidez e de sobrevivência é igual ao da pensão básica.
- 4. A pensão do pensionista por invalidez é majorada de 50% a partir da data em que complete sessenta anos.

Artigo 7º

Iniciativa

A iniciativa para o reconhecimento do direito a PS pode pertencer:

- a) Ao próprio interessado directo e pessoal;
- b) Ao seu cônjuge, à pessoa com quem viva em união de facto reconhecível ou a sucessor legal que com ele viva economia comum, quando o interessado directo e pessoal esteja impossibilitado de tomar a iniciativa;
- c) À câmara municipal da área de residência habitual do interessado, oficiosamente ou a solicitação de qualquer munícipe, subsidiariamente, quando seja publica e notória a carência de assistência social ao potencial beneficiário e nem ele, nem as pessoas referidas na alínea b) possam tomar a iniciativa; ou
- d) As outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 5º do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 8º

Procedimentos

1. Compete à entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo a instrução e decisão dos pedidos de reconhecimento do direito a PS, o processamento e a liquidação da pensão.

2. A entidade gestora do sistema de pensões do regime não contributivo pode delegar a instrução e actos do procedimento de reconhecimento do direito a PS, bem como a realização de inquéritos e averiguações e a prova de vida dos pensionistas em serviços administrativos centrais ou locais dependentes de outras entidades, mediante acordo prévio. Essa delegação deve ser publicitada através do *Boletim Oficial*, dos órgãos de comunicação social e da página na internet da referida entidade gestora.

3. Os procedimentos para reconhecimento, processamento e pagamento da PS são regulados por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças, ouvida a entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo, sem prejuízo do disposto nos artigos 9º, 10º, 11º e 12º seguintes.

Artigo 9º

Prova dos pressupostos e requisitos

1. Os requisitos para reconhecimento do direito a PS só podem ser comprovados por documento emanado de entidade oficial competente, sem prejuízo dos poderes de averiguação oficiosa, nos termos do nº 4.

2. A incapacidade para efeito de pensão social de invalidez deve ser verificada pela Comissão de Verificação de Incapacidade a que se refere o artigo 74º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, com recurso nos termos dos artigos 75º e 76º do mesmo diploma.

3. Do processo de reconhecimento deve sempre constar um relatório sobre as condições socio-económicas do interessado e do seu agregado familiar, tendo em vista o seu enquadramento com referência ao limiar de pobreza.

4. A entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo pode, a todo o tempo, quando haja indícios bastantes que fundamentem suspeita de fraude no reconhecimento ou manutenção do direito ou no pagamento ou recebimento da pensão, solicitar aos interessados a renovação da prova de pressupostos e requisitos de habilitação exigidos pelo presente diploma ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e investigações que julgue necessários ou convenientes à correcta avaliação da situação.

Artigo 10º

Prazos

1. No procedimento para o reconhecimento do direito a PS há prazos para a prática de actos da Administração, findos os quais o requerente deve ser informado sobre a decisão a que o acto se refere.

2. Na falta de indicação expressa, é de vinte e um dias úteis o prazo para a prática de actos da Administração no procedimento para reconhecimento do direito a PS.

Artigo 11º

Prova de vida

1. Os beneficiários de PS devem, durante o mês de Fevereiro de cada ano, fazer prova de vida, presencial, perante a entidade gestora do sistema de pensões do regime não contributivo ou a entidade delegada para o efeito.

2. Na impossibilidade de o fazer pessoalmente, o beneficiário pode, por qualquer meio, solicitar à câmara municipal da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento oficioso ou por verificação directa.

3. A entidade gestora deve, de igual modo, durante o mês de Março de cada ano, promover oficiosamente através dos seus serviços ou por outra via que considere adequada, a confirmação da vida ou morte dos beneficiários de PS que não tenham feito prova de vida nos termos dos nºs 1 e 2

Artigo 12º

Pagamento e sua suspensão

1. A PS é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o pedido for recebido pelos serviços do Centro Nacional de Pensões Sociais ou por serviço externo com competência delegada para instrução do respectivo procedimento, caso for reconhecido o respectivo direito.

2. O pagamento da PS é feito por depósito em conta bancária aberta pelo pensionista em qualquer instituição de crédito no país ou, subsidiariamente, através dos Correios de Cabo Verde.

3. A PS é automaticamente suspenso quando o pensionista deixe de fazer prova de vida nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 11º.

4. A suspensão caduca, retomando-se o pagamento da pensão, incluindo a correspondente ao período de suspensão no primeiro dia de Abril subsequente à suspensão, salvo prova da morte do pensionista.

Artigo 13º

Cessação do direito

1. O direito a PS cessa por morte do beneficiário, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, e a partir do momento em que o beneficiário deixe de reunir as condições exigidas pelo presente diploma para a sua titularidade.

2. O direito a pensão social de sobrevivência que se funde nos nºs 2 e 3 do artigo 5º cessa se o pensionista ausente, presumidamente morto ou notoriamente desaparecido regressar ou se dele houver notícias seguras.

Artigo 14º

Restituição de pensão recebida indevidamente

1. A PS recebida após a cessação do direito a ela deve ser restituída à entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo, dentro do prazo não superior a oito dias.

2. A requerimento fundamentado do interessado pode a restituição ser feita a prestações, no prazo máximo de dois meses.

Artigo 15º

Financiamento

A PS é financiada integralmente pelo Estado, através de verba inscrita, anualmente, no Orçamento do Estado e transferida para a entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo.

Artigo 16º

Entidade gestora

1. A entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo é um estabelecimento público do Estado, sob a superintendência do ministro responsável pela área da segurança social.

2. Os estatutos e a organização dos serviços da entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo são estabelecidos por decreto regulamentar.

Artigo 17º

Gratuidade e urgência

1. São praticados, passados ou fornecidos gratuitamente e com carácter de urgência, no prazo máximo de três dias úteis, todos os actos, certidões, atestados, relatórios, pareceres e informações e outros documentos destinados a procedimentos relativos a PS ou que neles se destinem a produzir efeitos.

2. Os requerimentos, petições, reclamações, exposições, recursos, respostas e quaisquer outros documentos ou actos dos interessados em procedimentos relativos a PS ou destinados a produzir neles efeito são gratuitos, estando isentos de selos, preparos, emolumentos ou quaisquer outros encargos.

Artigo 18º

Beneficiários da Pensão Social Mínima e da Pensão da solidariedade Social

1. Independentemente do disposto nos artigos 3º e 4º consideram-se com direito a PS:

- a) Os pensionistas da pensão social instituída pelo Decreto-lei nº 2/95, de 23 de Janeiro, à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Os pensionistas da PSS instituída pelo Decreto-lei nº 29/2003 de 25 de Agosto, à data da entrada em vigor da presente diploma.

3. Podem habilitar-se à pensão de sobrevivência, nos termos do presente diploma, alternativamente, o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro legal de pessoa falecida que à data da morte era titular da PSM e PSS, ou, ainda, a pessoa que com esse titular vivia em união de facto reconhecível, desde que preencham as demais condições do artigo 5º do presente diploma.

Artigo 19º

Alteração ao Decreto-lei nº 2/95, de 23 de Janeiro

O artigo 2º do Decreto-lei nº 2/95, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

A PSM assegura a cada beneficiário, isolada ou cumulativamente, a prestação gratuita de cuidados de saúde e o fornecimento de ajuda alimentar, dentro dos limites estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 7º.”

Artigo 20º

Revogação

São revogados o artigo 5º e os nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Decreto-lei nº 2/95, de 23 de Janeiro que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6º

1. [...].
2. [revogado].
3. [revogado].
4. [revogado].”

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.

Promulgado em 17 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 17 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 25/2006

de 6 de Março

Não obstante ter sido o Decreto-Lei n.º 54/2004, de 27 de Dezembro sobre a comercialização, a informação e o controle da qualidade dos produtos destinados a alimentação de lactentes, objecto de regulamentação através do Decreto Regulamentar n.º 1/2005, de 17 de Janeiro, em consequência da não implementação na prática dos preceitos definidos neste último diploma, corre-se o risco de uma ruptura de stocks dos produtos lácteos, destinados a crianças menores de vinte e quatro meses.

Tornando-se necessário reafirmar, por um lado, a valia e o dever da observância rigorosa dos preceituados, naqueles dois mencionados diplomas e, por outro lado, a conveniência em se estar ciente das reais dificuldades sentidas pelos operadores em dar cabal cumprimento ao que neles se preceitua, importa que se encontre uma solução normativa satisfatória para a situação em apreço. O que terá que passar, inevitavelmente, pela prorrogação do prazo para o início da vigência do mencionado Decreto-Lei n.º 54/2004.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É deferida para 1 de Julho de 2006 a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 54/2004, de 27 de Dezembro, que define as normas a que obedecem a comercialização, a informação e o controlo de qualidade dos produtos destinados à alimentação de lactentes e de crianças pequenas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos

Promulgado em 17 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 17 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves***Decreto-Lei n.º 26/2006**

de 6 de Março

O Decreto n.º 429/70, publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde n.º 4, de 23 de Janeiro de 1971, vigente até à data, é o diploma legal que estipula as normas por que rege o Plano Rodoviário cabo-verdiano.

Tornando-se necessário adequar ao contexto actual do País as normas reguladoras para a construção e

conservação de estradas bem como actualizar a classificação das estradas e definir os níveis de serviço das vias públicas rodoviárias;

Após consulta aos Municípios de Cabo Verde através da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto, fundamental, a classificação administrativa e gestão das vias rodoviárias de Cabo Verde, bem como a definição dos níveis de serviço das mesmas.

CAPÍTULO I

Classificação Administrativa das Estradas

Artigo 2.º

Categorias

As vias de comunicação públicas rodoviárias distinguem-se em:

a) Estradas Nacionais;*b)* Estradas Municipais.

Artigo 3.º

Classificação das Estradas Nacionais

1. As estradas referidas na alínea *a*) do artigo 2.º classificam-se em:

a) Estradas Nacionais de 1.ª classe;*b)* Estradas Nacionais de 2.ª classe;*c)* Estradas Nacionais de 3.ª classe.

2. A listagem das Estradas Nacionais consta do quadro 1 do anexo I do presente diploma.

Artigo 4.º

Classificação das Estradas Municipais

1. Todas as estradas referidas na alínea *b*) do artigo 2.º classificam-se simplesmente em estradas Municipais, sem distinção de classes.

2. A listagem das Estradas Municipais constam do quadro 2 do anexo II do presente diploma.

Artigo 5.º

Estradas Nacionais de 1.ª classe

Consideram-se nesta classe, todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação:

a) Entre sedes de concelho;*b)* Entre sedes de concelho e portos de tráfego internacional;

- c) Entre sedes de concelho e aeroportos de tráfego internacional;
- d) Entre portos e aeroportos, quando pelo menos uma destas infra-estruturas apresente tráfego internacional;
- e) Entre os pólos de grande interesse turístico e o aeroporto/aeródromo;
- f) Entre os pólos de grande interesse turístico e o porto.

Artigo 6º

Estradas Nacionais de 2ª classe

Consideram-se nesta classe, todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação:

- a) Entre sedes de concelho e aglomerados com mais de mil e quinhentos habitantes;
- b) Entre sedes de concelho e aeroportos/aeródromos sem tráfego internacional;
- c) Entre portos comerciais e aeródromos que não apresentem tráfego internacional;
- d) Entre os locais de grande interesse turístico e o aeroporto/aeródromo, que não sejam servidas por Estradas Nacionais de 1ª Classe;
- e) Entre os locais de grande interesse turístico e o porto.

Artigo 7º

Estradas Nacionais de 3ª classe

Consideram-se nesta classe, todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação:

1. Entre as sedes de concelho e as principais povoações e aglomerados populacionais com mais de quinhentos habitantes;
2. Aos portos de pesca ou de recreio e outros sem tráfego comercial, que não sejam servidos por Estradas Nacionais de classe superior;
3. Aos locais estratégicos de interesse nacional, que não sejam servidos por Estradas Nacionais de classe superior.

Artigo 8º

Estradas Municipais

Consideram-se nesta classe, todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação aos restantes aglomerados populacionais, aos sítios de interesse turístico que não sejam servidas por outra estrada de classe superior e áreas de menor acessibilidade.

Artigo 9º

Aplicação e Definições

1. Entende-se por pólos de grande interesse turístico, as localidades turísticas que apresentam uma elevada concentração turística, superior a mil camas.

2. Entende-se por locais de grande interesse turístico, as restantes localidades turísticas, com uma capacidade consolidada entre quinhentas a mil camas.

3. Entende-se por sítios de interesse turístico, as localizações de elementos históricos, patrimoniais, culturais e naturais/paisagísticos, a serem objecto de classificação por parte das respectivas Câmaras Municipais.

4. Entende-se por portos de pesca ou de recreio os portos naturais ou artificiais que servem de base a pelo menos vinte embarcações de pesca artesanal ou de recreio, ou que possuem uma instalação industrial ligada à pesca.

5. Nos casos em que uma mesma estrada serve ligações classificadas em diferentes níveis, prevalece a classe de nível superior.

6. Nos casos em que se apresentam várias alternativas de ligação, prevalece a ligação que apresente melhores condições de circulação, mesmo que a distância seja maior.

Artigo 10º

Código

1. A classe de estradas é identificada por um código próprio constituído nos termos de artigo 11º.

2. O código de identificação de uma estrada nacional é constituído pela abreviatura da respectiva categoria e classe, EN1 para as estradas nacionais de 1ª classe, EN2 para as estradas de 2ª classe, EN3 para as estradas de 3ª classe, seguido da abreviatura do nome da ilha onde a mesma se situa, mais o respectivo número de ordem.

3. O código de identificação de estradas municipais é constituído pela abreviatura da respectiva categoria EM, seguida da abreviatura do nome do concelho onde a mesma se situa, mais o respectivo número de ordem.

Artigo 11º

Abreviaturas

1. As abreviaturas correspondentes a cada ilha são as seguintes:

- a) Santo Antão (SA);
- b) São Vicente (SV);
- c) São Nicolau (SN);
- d) Sal: (SL);
- e) Boavista (BV);
- f) Maio (MA);
- g) Santiago (ST);
- h) Fogo (FG);
- i) Brava (BR);
- j) Santa Luzia (SZ).

2. As abreviaturas dos nomes dos concelhos ou localidades onde se situa a sede de município são as seguintes:

- a) Porto Novo (PN);
- b) Ribeira Grande (RG);
- c) Paul (PL);
- d) São Vicente (SV);
- e) Ribeira Brava (RB);
- f) Tarrafal (SN);
- g) Sal (SL);
- h) Boavista (BV);
- i) Maio (MA);
- j) Praia (PR);
- k) Ribeira Grande ST (RE);
- l) Santa Catarina ST (SC);
- m) S.Salvador do Mundo (SS);
- n) Santa Cruz (SR);
- o) S.Lourenço dos Orgãos (OR);
- p) Tarrafal ST (TF);
- q) São Miguel (SM);
- r) São Domingos (SD);
- s) Mosteiros (MO);
- t) São Filipe (SF);
- u) Santa Catarina FG (CF);
- v) Brava (BR).

Artigo 12º

Competências

1. O Instituto de Estradas, enquanto autoridade nacional de estradas, é a entidade responsável pela conservação, exploração e planeamento do desenvolvimento da rede de Estradas Nacionais.

2. As câmaras municipais são responsáveis pela conservação, exploração e planeamento da rede de Estradas Municipais dos respectivos concelhos.

Artigo 13º

Designação

As categorias e as classes das estradas, bem como o respectivo código, são designadas através de portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

CAPÍTULO II

Definição dos Níveis de Serviço

Artigo 14º

Objectivo

A definição dos níveis de serviço tem como objectivo estabelecer os principais critérios necessários para o planeamento e gestão da rede rodoviária do País.

Artigo 15º

Níveis de Serviço

Os níveis de serviço das vias de comunicação públicas rodoviárias dependem do tráfego rodoviário que por elas transitam e estão escalonados da seguinte forma:

Nível de Serviço	Tipo de Tráfego	Tráfego médio (veículo/dia)
A	T6	< 50
B	T5	50 < T5 < 200
C	T4	200 < T4 < 400
D	T3	400 < T3 < 1000
E	T2	1000 < T2 < 4000
F	T1	>4000

Artigo 16º

Enquadramento técnico-normativo

As principais características técnicas, dinâmicas e ambientais das estradas dependem dos níveis de serviço e constarão da portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Artigo 17º

Revogação

É revogado o Decreto nº 429/70, de 23 de Janeiro de 1971.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 17 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 17 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

Quadro 1. Estradas Nacionais, a que se refere o artigo 3º

Ilha	Classificação	Código	Estrada (1)	Pontos extremos e intermédios
Santo Antão	EN 1ª classe	EN1-SA-01	Ponta de Sol - Porto Novo	Ponta de Sol-Ribeira Grande-Água das Caldeiras-Porto Novo
		EN1-SA-02	Povoação de Ribeira Grande – Paúl	Povoação de Ribeira Grande-Sinagoga-Paúl.
		EN1-SA-03	Paúl - Porto Novo	Paúl-Janela-Porto Novo
	EN 3ª classe	EN3-SA-01	Povoação de Ribeira Grande – Xôxô	Povoação de Ribeira Grande-Xôxô
		EN3-SA-02	Povoação de Ribeira Grande – Garça de Cima	Povoação de Ribeira Grande-Boca de Ambas as Ribeiras-Garça de Cima
		EN3-SA-03	EN1-SA-02 – Pinhão	EN1-SA-02 - Boca de Pinhão - Pinhão
		EN3-SA-04	Coculi – João Afonso	Coculi-Chã de Figueiral-João Afonso
		EN3-SA-05	Coculi – Chã de Pedras	Coculi-Curral-Chã de Pedras
		EN3-SA-06	Boca de Ambas as Ribeiras – Caibros	Boca de Ambas as Ribeiras - Caibros
		EN3-SA-07	Manta Velha – Chã de Igreja	Manta Velha-Horta da Garça-Chã de Igreja
		EN3-SA-08	Pombas – Cabo da Ribeira	Pombas-Lombo Comprido-Cabo da Ribeira
		EN3-SA-09	Jorge Luís – Alto Mira	Jorge Luís-Pau Bonito-Alto Mira
		EN3-SA-10	EN1-SA-01 - Pedra Rachada	EN1-SA-01 - Pedra Rachada
		EN3-SA-11	EN1-SA-01 - Lagoa	EN1-SA-01 - Lagoa
EN3-SA-12	Porto Novo – Ribeira da Cruz	Porto Novo-Ribeira das Patas-Ribeira da Cruz		
EN3-SA-13	Ponte Sul – Tarrafal de Monte Trigo	Ponte Sul-Campo Redondo-Tarrafal de Monte Trigo		
São Vicente	EN 1ª classe	EN1-SV-01	Mindelo – Aeroporto de São Pedro	Fim de Rua Guibarra (Mindelo) - Aeroporto de São Pedro
	EN 2ª classe	EN2-SV-01	Mindelo – Baía das Gatas	Rotunda de Ribeira Bote (Mindelo)-Seixal-Baía das Gatas
		EN2-SV-02	Mindelo – Calhau	Cemitério (Mindelo)-Km 6-Ribeira de Julião - Calhau
	EN 3ª classe	EN3-SV-01	Aeroporto de São Pedro – São Pedro	Aeroporto de São Pedro - São Pedro
		EN3-SV-02	EN2-SV-01 – Salamansa	EN2-SV-01-Salamansa
		EN3-SV-03	EN2-SV-01 – Monte Verde	EN2-SV-01-Monte Verde
		EN3-SV-04	Galé – Morro Branco	Galé – Morro Branco
São Nicolau	EN 1ª classe	EN1-SN-01	Ribeira Brava – Tarrafal	Ribeira Brava - Fajã - Cabeçalinho - Tarrafal
	EN 2ª classe	EN2-SN-01	Ribeira Brava – Aeroporto/Aeródromo	Ribeira Brava – Aeroporto/Aeródromo
	EN 3ª classe	EN3-SN-01	Tarrafal – Ribeira da Prata	Tarrafã - Barril - Praia Branca - Ribeira da Prata
		EN3-SN-02	Ribeira Brava – Juncalinho - Carriçal	Ribeira Brava - Morro Brás - Juncalinho - Carriçal
		EN3-SN-03	Preguiça - Aeroporto	Preguiça - Aeroporto
		EN3-SN-04	Ribeira Brava – Água das Patas	Ribeira Brava – Água das Patas
EN3-SN-05	EN1-SN-01 - Monte Gordo	EN1-SN-01 - Monte Gordo		
Sal	EN 1ª classe	EN1-SL-01	Espargos – Santa Maria	Espargos - Murdeira - Santa <u>Maria</u>
		EN1-SL-02	Espargos - Palmeira	Espargos - Palmeira
Boavista	EN 1ª classe	EN1-BV-01	Sal Rei – Aeroporto de Rabil	Sal Rei – Aeroporto de Rabil
	EN 3ª classe	EN3-BV-01	Aeroporto de Rabil – Cabeça dos Tarafes	Aeroporto de Rabil - João Galego - Fundo Figueira - Cabeço dos Tarafes
Maio	EN 2ª classe	EN2-MA-01	Vila do Porto Inglês - Porto	Vila do Porto Inglês - Porto
	EN 3ª classe	EN3-MA-01	Circular do Maio	Vila do Maio – Calheta; Calheta – Cascabulho; Cascabulho – Pilão Cão; Pilão Cão – Vila do Maio

Ilha	Classificação	Código	Estrada (1)	Pontos extremos e intermédios
Santiago	EN 1ª classe	EN1-ST-01	Praia – Tarrafal	Rotunda de Ponta d'Água (Praia) - S. Domingos - Órgãos- Assomada - Tarrafal
		EN1-ST-02	Variante – Tarrafal	Variante - Pedra Badejo - Calheta - Tarrafal
		EN1-ST-03	Órgãos – Pedra Badejo	Órgãos – Pedra Badejo
		EN1-ST-04	Cruz Grande - Calhetona	Cruz Grande - Calhetona
		EN1-ST-05	Praia – Cidade de Santiago	Rotunda de Palmarejo (Praia)- S. Martinho Grande- Cidade de Santiago
		EN1-ST-06	Circular da Praia	Rotunda de Caiada-Rotunda de Aeroporto-Porto da Praia
	EN 2ª classe	EN2-ST-01	EN1-ST-01 (Volta Monte) - Ribeira da Barca	EN1-ST-01 (Volta Monte) - Ribeira da Barca
	EN 3ª classe	EN3-ST-01	Praia – São Francisco	Ponte de Castelão (Praia) – São Francisco
		EN3-ST-02	Praia – Hospital de Trindade	Rotunda de Ponta d'Água (Praia) – Hospital de Trindade
		EN3-ST-03	EN3-ST-02 - EN3-ST-06	EN3-ST-02(Trindade) - Lapa Cachorro- EN3-ST-06
		EN3-ST-04	EN1-ST-05 – EN3-ST-02	EN1-ST-05 – São Martinho Pequeno - EN3-ST-02
		EN3-ST-05	Cidade de Santiago – Porto Mosquito	Cidade de Santiago - Porto Gouveia – Porto Mosquito
		EN3-ST-06	EN3-ST-05-Santana	EN3-ST-05 Salineiro-Santana
		EN3-ST-07	EN3-ST-06 – Rui Vaz	EN3-ST-06 – Rui Vaz
		EN3-ST-08	EN3-ST-05 - Pico Leão	EN3-ST-05 -Belém -Pico Leão
		EN3-ST-09	São Domingos – Monte Tchota	São Domingos – Rui Vaz - Monte Tchota
		EN3-ST-10	EN1-ST-01 -EN3-ST-09	EN1-ST-01 - Lem Pereira- Agua de Gato-EN3-ST-09
		EN3-ST-11	EN1-ST-01-EN3-ST-03	EN1-ST-01(Godim)-Banana-Mato Afonso-S.Cristovão-Ribeira Seca-EN1-ST-03
		EN3-ST-12	EN1-ST-01- Longeira	EN1-ST-01- S. Jorge dos Órgãos - Longueira
		EN3-ST-13	EN1-ST-01 (J.T.Orgãos)-EN1-ST-03	EN1-ST-01 (J.T.Orgãos)-Montanha-Librão-EN1-ST-03
		EN3-ST-14	Nazaré – Praia Baixo	Nazaré – Praia Baixo
		EN3-ST-15	EN1-ST-02 – Porto Madeira	EN1-ST-02 – Porto Madeira
		EN3-ST-16	EN1-ST-01 – Mória Mória	EN1-ST-01 – Milho Branco-Portal-Achada Baleia-Igreja-Mória Mória
		EN3-ST-17	EN1-ST-01 – Jalalo Ramos	EN1-ST-01 – Achada Igreja - Achada Leitão –Faveta - Jalalo Ramos
		EN3-ST-19	EN1-ST-01- Boa Entradinha	EN1-ST-01- Boa Entradinha
		EN3-ST-20	EN1-ST-02 -EN1-ST-03	EN1-ST-02-Saltos Abaixo - Saltos Acima - Pingo Chuva -Arribada - EN1-ST-03
		EN3-ST-21	EN1-ST-01- João Bernardo	EN1-ST-01 - Fonte Lima - Mato Gêgê - João Bernardo
		EN3-ST-22	Assomada – Porto Rincão	Assomada – Chã de Tanque - Porto Rincão
		EN3-ST-23	Cabeça Carreira – Tomba Touro	Cabeça Carreira – Ribeirão Manuel - Tomba Touro
EN3-ST-24		EN1-ST-02 - Pilão Cão	EN1-ST-02 - Pilão Cão	
EN3-ST-25	EN1-ST-02 - Ribeira Principal	EN1-ST-02 - Ribeira Principal		
EN3-ST-26	EN1-ST-01 - Figueira das Naus - EN1-ST-01	EN1-ST-01 - Figueira das Naus-Ribeira da Prata- EN1-ST-01		
EN3-ST-27	EN1-ST-02 – Achada Moirão	EN1-ST-02 – Achada Moirão		
EN3-ST-28	EN1-ST-02 – Ponta Furna	EN1-ST-02 – Ponta Furna		
EN3-ST-29	EN1-ST- 02 - Biscaínhos	EN1-ST- 02 - Biscaínhos		

Ilha	Classificação	Código	Estrada (1)	Pontos extremos e intermédios
Fogo	EN 1ª classe	EN1-FG-01	Anel Principal do Fogo	São Filipe - Cova Figueira – Mosteiros - São Jorge - São Filipe
		EN1-FG-02	São Filipe – Porto Vale de Cavaleiros	São Filipe - Porto Vale dos Cavaleiros
	EN 2ª classe	EN2-FG-01	São Filipe – Aeroporto	São Filipe - Aeroporto
	EN 3ª classe	EN3-FG-01	Anel Superior	Figueira Pavão - Monte Largo - Inhuco - Mira-Mira - Campanas de Cima
		EN3-FG-02	S.Filipe - Mira-Mira	S.Filipe - Tongon -Curral Grande - Mira-Mira
		EN3-FG-03	Patim – Monte Grande	Patim - Monte Grande
		EN3-FG-04	Salto – Monte Largo	Salto - Monte Largo
		EN3-FG-05	Achada Furna – Monte Velha	Achada Furna - Chã das Caldeiras - Monte Velha
		EN3-FG-06	Cidreira – Tongon	Cidreira - Cisterno -Coxo - Tongon
		EN3-FG-07	Cova Figueira – Estância Roque	Cova Figueira - Mãe Joana - Estância Roque
EN 3ª classe	EN3-FG-08	EN1-FG-01 – Relva	EN1-FG-01-Relva	
	EN3-FG-09	EN1-FG-01 – Pai António	EN1-FG-01-Feijoal-Pai António	
Brava	EN 3ª classe	EN3-BR-01	Furna – Vila Nova Sintra	Furna-Vila Nova Sintra
		EN3-BR-02	Vila Nova Sintra – Nossa Senhora do Monte	Vila Nova Sintra - Cova Rodela - Nossa Senhora Monte

ANEXO II

Quadro 2. Estradas Municipais, a que se refere o artigo 4º

Ilha	Município	Código	Estrada (1)	Pontos Extremos e Intermédios
Santo Antão	Ribeira Grande	EM-RG-01	Povoação da Ribeira Grande - Cemitério	Povoação da Ribeira Grande-Cemitério
		EM-RG-02	Povoação da Ribeira Grande - Pinhão	Povoação da Ribeira Grande - Pinhão
		EM-RG-03	Ponta do Sol - Fontainhas	Ponta do Sol-Fontainhas
		EM-RG-04	Sinagoga - Lombo Branco	Sinagoga-Lombo Branco
		EM-RG-05	Sinagoga - Chã das Furnas	Sinagoga-Chã das Furnas
		EM-RG-06	Lagoa - Seladinha de Figueiras	Esponjeiro-Seladinha de Figueiras
		EM-RG-07	Chã de Igreja - Cruzinha	Escabeçada-Cruzinha
		EM-RG-08	Fajã de Matos-Ribeirão de Campo de Cão	Fajã de Matos-Ribeirão de Campo de Cão
		EM-RG-09	Boca de Ribeira de Duque-Rib.de Duque	Boca de Ribeira de Duque-Ribeira de Duque
		EM-RG-10	Lagoa - Don Gonçalo	Lagoa- Don Gonçalo
		EM-RG-11	Cruzinha - Mocho	Cruzinha-Mocho
		EM-RG-12	Boca de Cabouco - Chã de Manuel "Lulin"	Boca De Cabouco-Chã de Manuel "Lulin"
	Porto Novo	EM-PN-01	Porto Novo - Mesa	Porto Novo-Mesa
		EM-PN-02	EN3-SA-12 - Manuel Lopes	EN3-SA-12-Manuel Lopes
		EM-PN-03	José Barranco - Ribeira Torta	Ponte Sul-Ribeira Torta
		EM-PN-04	EM-PN-10 - Ribeira dos Bodes	EM-PN-10-Ribeira dos Bodes
		EM-PN-05	Lombo das Lanças - Monte Navio	Lombo das Lanças-Monte Navio
		EM-PN-06	Chã do Norte - Ribeira Cabouco Preto	Chã do Norte-Morrinho d'Égua-R.Cabouco Preto
		EM-PN-07	Ribeira da Cruz - Chã do Norte	Martiene-Chã do Norte
		EM-PN-08	Campo Redondo - Chã do Norte	Campo Redondo-Chã do Norte
		EM-PN-09	Ribeira da Cruz - Martienne	Ribeira da Cruz-Martiene
EM-PN-10		EN3-SA-11 - Ribeira Fria	EM-PN-06-Ribeira Fria	
Paul	EM-PL-01	EM-PN-11 - Pêro Dias	EN-SA-01-Pêro Dias	
	EM-PL-02	EN1-SA-01 - Água dos Velhos	EN-SA-01-Água dos Velhos	
	EM-PL-03	EN1-SA-02 - Pico da Cruz	EN1-SA-01-Pico da Cruz	
São Vicente	S. Vicente	EM-SV-01	EN2-SV-02 - Praia de Flamengos	EN1-SV-01-Ribeira de Vinha-Praia de Flamengos
		EM-SV-02	Fazenda Real - Ribeira de Julião	Fazenda Real-Ribeira de Julião
		EM-SV-03	Portal de Baía - Praia do Norte	Portal de Baía-Praia do Norte
		EM-SV-04	EN2-SV-02 - Estação Costeira	EN2-SV-02-Estação Costeira
		EM-SV-05	EN2-SV-02 - Madeiral	EN2-SV-02-Madeiral
		EM-SV-06	EN2-SV-02 - Topim	EN2-SV-02-Topim
		EM-SV-07	EN2-SV-02 - Palha Carga	EN2-SV-02-Palha Carga
		EM-SV-08	EN2-SV-02 - Norte de Baía	EN2-SV-02-Norte de Baía
		EM-SV-09	EN2-SV-01 - Selada de Baleia	EN2-SV-01-Selada de Baleia
		EM-SV-10	EN1-SV-01 - Santo André	EN1-SV-01-Santo André
São Nicolau	Ribeira Brava	EM-RB-01	Ribeira Brava - Caleijão	Ribeira Brava - Caleijão
		EM-RB-02	Aeroporto - Caleijão	Aeroporto - Caleijão
		EM-RB-03	Ribeira Brava - Prainha	Ribeira Brava - Prainha
		EM-RB-04	Ribeira Brava - Pombas	Ribeira Brava - Pombas
		EM-RB-05	EN3-SN- 02 - Figueira de Coxo	EN3-SN- 02 - Figueira de Coxo
		EM-RB-06	Morro Alto - Praia Baixo	Morro Alto - Praia Baixo
		EM-RB-07	EM-RB-07 - Castelhana	EM-RB-07 - Castelhana
		EM-RB-08	EN1-SN-01 - Queimadas	EN1-SN-01 - Queimadas
		EM-RB-09	EN1-SN- 01 - Estância de Brás	EN1-SN- 01 - Estância de Brás
	Tarrafal	EM-TL-01	EN1-SN-01 - Hortelã	EN1-SN-01 - Hortelã
		EM-TL-02	EN1-SN-01 - Palhal	EN1-SN-01 - Palhal

Ilha	Município	Código	Estrada (1)	Pontos Extremos e Intermédios
Sal	Sal	EM-SL-01	Espargos - Pedra Lume	Espargos - Pedra Lume
Boa Vista	Boa Vista	EM-BV-01	EN3-BV-01 - Estância de Baixo	EN3-BV-01 - Estância de Baixo
		EM-BV-02	Rabil - Chaves	Rabil - Chaves
		EM-BV-03	EN3-BV-01 - Povoação Velha	EN3-BV-01 - Povoação Velha
		EM-BV-04	EN3-BV-01 - Bofareira	EN3-BV-01 - Bofareira
		EM-BV-05	Fundo de Figueiras - Gatas	Fundo de Figueiras - Gatas
		EM-BV-06	Cabeça dos Tarrafes - Ervatão	Cabeça dos Tarrafes - Ervatão
Maio	Maio	EM-MA-01	EN3- MA-01 - Barreiro	EN3- MA-01 - Barreiro
		EM-MA-02	Pedro Vaz - Praia Gonçalo	Pedro Vaz - Praia Gonçalo
		EM-MA-03	Praia Gonçalo - Santo António	Praia Gonçalo - Santo António
		EM-MA-04	Cascabulho-Pedro Vaz	Cascabulho-Pedro Vaz
Santiago	Praia	EM-PR-01	Praia - São Tomé	Praia - São Tomé
		EM-PR-02	São Pedro - EN3-ST-02	São Pedro - EN3-ST-02
		EM-PR-03	EM-PR-02 - S. Jorginho	EM-PR-02 - S. Jorginho
		EM-PR-04	EN1-ST-05 - São Martinho Grande	EN1-ST-05 - São Martinho Grande (Instituto Amílcar Cabral)
	Ribeira Grande	EM-RE-03	EN3-ST-03 - João Varela	EN3-ST-03 - João Varela
		EM-RE-01	EN1-ST- 05 - Calabaceira	EN1-ST- 05 - Calabaceira
		EM-RE-02	Calabaceira - Bota Rama	Calabaceira - Bota Rama
		EM-RE-04	EN3-ST-05 - Mosquito da Horta	EN3-ST-05 - Mosquito da Horta
		EM-RE-05	EN3-ST-08 - Chã Gonçalves	EN3-ST-08 - Chã Gonçalves
		EM-RE-06	EN3-ST-08 - Santana	EN3-ST-08 - Santana
		EM-RE-07	EN3-ST-08 - Tronco	EN3-ST-08 - Tronco
		EM-RE-08	EM-RE-03 - Mosquito Grande	EM-RE-03 - Mosquito Grande
	São Domingos	EM-SD-01	EN1-ST-01 - Veneza	EN1-ST-01 - Veneza
		EM-SD-02	EN1-ST-01 - Vale Cachopo	EN1-ST-01 - Vale Cachopo
		EM-SD-03	EN1-ST-01 - Fontes	EN1-ST-01 - Fontes
		EM-SD-04	Fontes - Hospital de Trindade	Fontes - Cambujana - Hospital de Trindade
		EM-SD-05	Rui Vaz -Ribeirão Chiqueiro	Rui Vaz - Ribeirão Chiqueiro
		EM-SD-06	Rui Vaz - Dacabalaio	Rui Vaz - Dacabalaio
		EM-SD-07	Cambujana - João Bom	Cambujana - João Bom
		EM-SD-08	EN1-ST- 02 - Pau de Saco	EN1-ST- 02 - Pau de Saco
EM-SD-09		EN1-ST-01 - Mendes Faleiro Cabral	EM-SD-02 - Mendes Faleiro Cabral	
EM-SD-10		EN3-ST-11 - Ribeirão de Cal	EN3-ST-11 - Ribeirão de Cal	
EM-SD-11		Praia Baixo - Castelo Grande	Praia Baixo - Castelo Grande	
EM-SD-12		EM-SD-16 - Vale da Custa	EM-SD-16 - Vale da Custa	
EM-SD-13		EN3-ST-14 - Dobe	EN3-ST-14 - Dobe	
EM-SD-14		EN1-ST-02 - Chãozinha	EN1-ST-02 - Chãozinha	
EM-SD-15		EM-SD-09 - Chaminé	Várzea de Igreja - Chaminé	
EM-SD-16		Várzea da Igreja - Lagoa	Várzea da Igreja - Lagoa	
EM-SD-17	Lagoa - Lagoa de Baixo	Lagoa - Lagoa de Baixo		
EM-SD-18	Achada Baleia - Praia Baixo	Achada Baleia - Praia Baixo		
EM-SD-19	EN3-ST-14 - EM-SD-15	EN3-ST-14 - EM-SD-15		
EM-SD-20	EM-SD-06 - Monte Queimado	EM-SD-06 - Monte Queimado		

Ilha	Município	Código	Estrada (1)	Pontos Extremos e Intermédios
Santiago	S. Lourenço dos Orgãos	EM-SO-01	EN1-ST - 01 - Funco Bandeira	EN1-ST-01 - Funco Bandeira
		EM-SO-02	EN1-ST -03 - Levada	EN1-ST-03 - Levada
		EM-SO-03	EN1-ST-04 - Ribeira Seca	EN1-ST-04 - Poilão - Ribeira Seca
		EM-SO-04	Poilão - Levada	Poilão - Levada
		EM-SO-05	EN1-ST- 01 - Funco Marques	EN1-ST- 01 - Funco Marques
		EM-SO-06	São Jorge - Riberão Galinha	São Jorge - Riberão Galinha
		EM-SO-07	São Jorge - Covada	São Jorge - Covada
		EM-SO-08	EN1-ST - 01 - Pico d'Antónia	EN1-ST - 01 - Pico d'Antónia
		EM-SO-09	EN3-ST-13 - Fundura	EN3-ST-13 -Boca Larga- Fundura
		EM-SO-10	EM-S0-09 - Rasta	EM-SO-09 - Montanhinha - Rasta
		EM-SO-11	EN1-ST-01 - Chã-de-Vaca	EN1-ST-01 - Chã-de-Vaca
		EM-SO-12	EN1-ST-01 - Mato Raia	EN1-ST-01 - Mato Raia
	Santa Cruz	EM-SR-01	EN1-ST-02 - Bolanha	EN1-ST-02 - Bolanha
		EM-SR-02	Renque Purga - São Cristovão	Renque Purga - São Cristovão
		EM-SR-03	EN1-ST-02 - Caíumbra	EN1-ST-02 - Caíumbra
		EM-SR-04	EN1-ST - 02 - Praia de Mangue	EN1-ST - 02 - Praia de Mangue
		EM-SR-05	EN1-ST-02 - Ponta Achada	EN1-ST-02 - Ponta Achada
		EM-SR-06	EN1-ST-02 -Achada Ponta	EN1-ST-02 -Achada Ponta
		EM-SR-07	Jaracunda - Riberão Almasso	Jaracunda - Riberão Almasso
		EM-SR-08	EN1-ST-02 (Pedra Badejo) - Ribeira dos Picos	EN1-ST-02 (Pedra Badejo) - Ribeira dos Picos
		EM-SR-09	EN1-ST-02 (Pedra Badejo) - Porto Fundo	EN1-ST-02 (Pedra Badejo) - Porto Fundo
		EM-SR-10	EN1-ST-02 - Saltos Abaixo	EN1-ST-02 - Saltos Abaixo
		EM-SR-11	EN1-ST- 02 - Achada Bél Bél	EN1-ST- 02 - Achada Bél Bél
		EM-SR-12	Achada Bél Bél - Boaventura	Achada Bél Bél - Boaventura
		EM-SR-13	EN1-ST-02 - Riberão Égua	EN1-ST-02 - Riberão Égua
		EM-SR-14	EN1-ST-02 - Serelho	EN1-ST-02 - Riberão Boi - Serelho
		EM-SR-15	EM-SR-14 - Jalalo Ramos	EM-SR-14 - Rebelo - Jalalo Ramos
		EM-SR-16	Jalalo Ramos - Boaventura	Jalalo Ramos - Boaventura
		EM-SR-17	Boaventura - Riberão Boi	Boaventura - Riberão Boi
	S. Salvador do Mundo	EM-SS-01	Babosa - Leitãozinho	Babosa - Leitãozinho
		EM-SS-02	Chão de Rodrigues - Picos Acima	Chão de Rodrigues - Picos Acima
		EM-SS-03	Junco - Picos Acima	Junco - Picos Acima
		EM-SS-04	EN1-ST-01 - Mantaba	EN1-ST-01 - Junco - Mantaba
EM-SS-05		Faveta - Mato Fortes	Faveta - Mato Fortes	
EM-SS-06		Pico Freire - Manhanga	Pico Freire - Manhanga	
EM-SS-07		EN1-ST-01 - Jalalo Ramos	EN1-ST-01 - Boa Entradinha - Jalalo Ramos	
EM-SS-08		EM-SS-07 - Mato Limão	EM-SS-07 - Mato Limão	
EM-SS-09		EM-SS-01 - Achada Igreja (Cachéu)	EM-SS-01 - Achada Igreja (Cachéu)	
EM-SS-10		EN1-ST-01 - Degredo	EN1-ST-01 - Pico Freire - Degredo	
EM-SS-11		EM-SS-10 - Goiaba	EM-SS-10 - Goiaba	

Ilha	Município	Código	Estrada (1)	Pontos Extremos e Intermédios
Santiago	Santa Catarina	EM-SC-01	EN3-ST-17 - Entre Picos de Reda	EN3-ST-05 - Palha Carga - Entre Picos de Reda
		EM-SC-02	Chã-De-Tanque - Mato Sancho	Chã-De-Tanque - Mato Sancho
		EM-SC-03	Tomba Touro - Mato Sancho	Tomba Touro - Mato Sancho
		EM-SC-04	Ribeirão Isabel - Boa Entradinha	Ribeirão Isabel - Boa Entradinha
		EM-SC-05	EN1-ST-01 - Pau Verde	EN1-ST-01 - Gil Bispo - Pau Verde
		EM-SC-06	Ponta Boa Entrada - Simão Nunes	Ponta Boa Entrada - Djulandji - Simão Nunes
		EM-SC-07	Ribeira da Barca - Achada Leite	Ribeira da Barca - Achada Leite
		EM-SC-08	EN3-ST-21 - Librão	EN3-ST-21 - Librão
		EM-SC-09	EN3-ST-21 - Aguiinho (Cutelo Redondo)	EN3-ST-21 - Aguiinho (Cutelo Redondo)
		EM-SC-10	EN3-ST-21 - Mosquito D'Horta	EN3-ST-21 - Mosquito D'Horta
		EM-SC-11	EN3-ST-21 - EN3-ST-22	EN3-ST-21 -Ribeira dos Engenhos EN3-ST-22
		EM-SC-12	EN3-ST-21 - Polon	EN3-ST-21 - Polon
		EM-SC-13	EN3-ST-21 (Banana) - Pinha dos Engenhos	EM-SC-09 (Banana) - Chã-De-Sodji - Pinha dos Engenhos
		EM-SC-14	EN3-ST-21 - Ribeirão Carriço	EN3-ST-16 - Ribeirão Carriço
		EM-SC-15	EM-SC-01 - Chã-De-Lagoa	EM-SC-01 - Chã-De-Lagoa
		EM-SC-16	EN1-ST-04 (Arribada) - Saltos Abaixo	EN1-ST-04 (Arribada) - Pingo Chuva - Saltos Acima - Saltos Abaixo
	S. Miguel	EM-SM-01	EN1-ST- 03 - Monte Bode	EN1-ST- 03 - Monte Bode
		EM-SM-02	Cutelo Gomes - Aguadinha	Cutelo Gomes - Aguadinha
		EM-SM-03	EN1-ST-03 - Cutelo Gomes	EN1-ST-03 - Cutelo Gomes
		EM-SM-04	Cutelo Gomes - Ribeira Grande	Cutelo Gomes - Ribeira Grande
		EM-SM-05	Ponta do Talho - Igreja	Ponta do Talho - Igreja
		EM-SM-06	Igreja - Varanda	Igreja - Varanda
		EM-SM-07	Igreja - Pedra Larga	Igreja - Pedra Larga
		EM-SM-08	EN1-ST-02 - Ponta do Talho	EN1-ST-02 - Ponta do Talho
		EM-SM-09	EN1-ST-02 - Mato Correia	EN1-ST-02 - Mato Correia
		EM-SM-10	EM-SM- 05- Casa Branca	EM-SM- 05- Casa Branca
		EM-SM-11	EN1-ST- 02 - Monte Pousada	EN1-ST- 02 - Monte Pousada
		EM-SM-12	EN1-ST-02 - Hortelã	EN1-ST-02 - Hortelã
		EM-SM-13	EN1-ST- 02 - Garçote	EN1-ST- 02 - Garçote
		EM-SM-14	EN3-ST-07 - Bacio	EN3-ST-07 - Bacio
		EM-SM-17	Pilão Cão - Espinho Branco	Pilão Cão - Espinho Branco
		EM-SM-18	EN1-ST-03 - Cutelo de Saltos	EN1-ST-03 - Cutelo de Saltos
		EM-SM-19	EN1-ST- 02 - Palha Carga	EN1-ST- 02 - Palha Carga
Taraçal		EM-TF-01	EN3-ST-23 - Mato Brasil	EN3-ST-22 - Mato Brasil
		EM-TF-02	EN3-ST-24 - Fazenda	EN3-ST-23 - Fazenda
	EM-TF-03	EN1-ST-01 - Mato Mendes	EN1-ST-01 - Mato Mendes	
	EM-TF-04	EN1-ST-01 -Milho Branco	EN1-ST-01 -Milho Branco	
	EM-TF-05	EN3-ST-22 - Achada Meio	EN3-ST-22 - Achada Meio	
	EM-TF-06	EN1-ST-01 - Curral Velho	EN1-ST-01 - Curral Velho	

Ilha	Município	Código	Estrada (1)	Pontos Extremos e Intermédios	
Fogo	S. Filipe	EM-SF-01	Vale dos Cavaleiros - Praia Ladrão	Vale dos Cavaleiros - Praia Ladrão	
		EM-SF-02	Brandão -Cidreira	Brandão -Cidreira	
		EM-SF-03	Vicente Dias - Miguel Gonçalves	Vicente Dias-Miguel Gonçalves	
		EM-SF-04	Forno - Alfarrobeira	Forno - Alfarrobeira	
		EM-SF-05	Forno - Monte Genebra	Forno - Monte Genebra	
		EM-SF-06	EN1-FG-01 - Nossa Senhora do Socorro	EN1-FG-01-Nossa Senhora do Socorro	
		EM-SF-07	Patim - Monte Genebra	Patim - Monte Genebra	
		EM-SF-08	Patim - Batente	Patim - Batente	
		EM-SF-09	Lagariça - Pico Lopes	Lagariça - Coxo - Pico Lopes	
		EM-SF-10	Brandão - Tongon	Brandão - Tongon	
		EM-SF-11	Almada - Covoada	Almada -Covoada	
		EM-SF-12	Cisterna - Achada Fora	Cisterna - Achada Fora	
		EM-SF-13	Santo António - S. Lourenço	Santo António - São Lourenço	
		EM-SF-14	Sto Antonio - Às Hortas	Sto. António - Alvito - Monte Tambor - Às Hortas	
		EM-SF-15	Inhuco Baixo - Inhuco Alto	Inhuco Baixo - Inhuco Alto	
		EM-SF-16	Lugar Novo - As Hortas	Lugar Novo - Sanha - As Hortas	
		EM-SF-17	Ponta Verde - Lomba	Ponta Verde - Lomba	
		EM-SF-18	EN1-FG-01 - S. Domingos	EN1-FG-01 - S. Domingos	
		EM-SF-19	EM-SF-19 - Tongon	EM-SF-19 - Tongon	
	Santa Catarina	EM-CF-01	Fonte Aleixo - Achada Furna	Fonte Aleixo - Achada Furna	
		EM-CF-02	EN1-FG-01 - Alcatraz	EN1-FG-01-Alcatraz	
		EM-CF-03	Cova Figueira - Fajã	Cova Figueira - Fajã	
	Mosteiros	EM-MO-01	Igreja -Fajãzinha	Igreja - Fajãzinha	
		EM-MO-02	Igreja - Pai António	Igreja - Pai António	
	Brava	Brava	EM-BR-01	Furna - Santa Bárbara	Furna - Santa Bárbara
			EM-BR-02	EN3-BR-01 - Vinagre	EN3-BR-01-Vinagre
			EM-BR-03	Vila Nova Sintra - Braga	Vila Nova Sintra - Braga
			EM-BR-04	Lém - Braga	Lém - Braga
			EM-BR-05	Cova Rodela - Mato Grande	Cova Rodela - Mato Grande
EM-BR-06			Figueira Grande - Mato Grande	Figueira Grande - Mato Grande	
EM-BR-07			EN3-BR- 02 - Esperadinha	EN3-BR-02-Esperadinha	
EM-BR-08			Figueira Grande - Sorno	Figueira Grande - Sorno	
EM-BR-09			Nossa Senhora do Monte - Cachaço	Nossa Senhora do Monte - Cachaço	
EM-BR-10			Nossa Senhora do Monte - Lomba	Nossa Senhora do Monte - Lomba	
EM-BR-11			Nossa Senhora do Monte - Laranjeiro	Nossa Senhora do Monte - Laranjeiro	
EM-BR-12			Tapume - Mato	Tapume - Mato	
EM-BR-13			EN3-BR-01 - Campo Baixo	EN3-BR-01-Campo Baixo	

Decreto-Lei nº 27/2006

de 6 de Março

A aglomeração planeada, ordenada e integrada de actividades industriais na Zona Industrial de Lazareto, instituída pelo Decreto-Regulamentar nº 6/98, de 21 de Junho, passou a denominar-se Parque Industrial do Lazareto, continuando a reger-se pela legislação aplicável à Zona, conforme dispõe o artigo 46º do Decreto-Lei nº 87/2005, de 26 de Dezembro.

A cedência de terrenos no citado Parque é feita através da constituição de direito de superfície, nos termos da alínea *a)* do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 36/2003, de 29 de Setembro, podendo, conforme estabelece o nº 2 do mesmo artigo, quando razões ponderosas o justifiquem, pode a entidade concessionária, mediante autorização da Direcção-Geral do Património do Estado, excepcionalmente, ceder os terrenos em regime de compra e venda, ou de locação financeira, nos termos a regulamentar.

A entidade concessionária tem feito sucessivas representações ao Governo no sentido de o regime de cedência de solos passar a ser em propriedade perfeita, porquanto os investidores externos têm-se mostrado pouco atraídos pelo regime de constituição de direito de superfície.

Não é oportuno alterar, por ora, o regime de cedência de solos previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 36/2003, de 29 de Setembro, pelo facto de, além do mais, o Parque Industrial do Lazareto ser de iniciativa pública e propriedade do Estado. Todavia, o Governo não pode ficar alheio à questão do regime de cedência de terreno colocada pela concessionária, pelo que entende que, por um período de quatro anos, o regime de cedência de terrenos passa a ser quer o de constituição de direito de superfície quer o de compra e venda ou locação financeira, segundo a vontade do investidor.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Compra e venda

1. Os terrenos públicos do Parque Industrial do Lazareto podem ser cedidos, também, em regime de compra e venda ou locação financeira, até 31 de Dezembro de 2010, aos investidores.

2. Os preços dos terrenos são fixados pelos membros de Governo responsáveis pelos sectores da economia e das finanças, sob proposta da entidade concessionária e pagos de uma única vez.

3. O contrato de compra e venda ou locação financeira é celebrado na Repartição de Finanças do Concelho de São Vicente.

4. O produto da compra e venda ou da locação constitui receitas do Estado.

5. Pela venda dos terrenos ou locação financeira a entidade concessionária tem direito a uma comissão de venda a ser fixada pelo membro de Governo responsável pelo sector da economia, em ordem a garantir o equilíbrio financeiro da concessão.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pereira Silva – João Pinto Serra.

Promulgado em 20 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 28/2006

de 6 de Março

O anexo V ao Decreto-Lei nº 52/2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 37, I Série, de 18 de Dezembro, contém alguns erros materiais que, claramente, vêm prejudicando alguns dos funcionários do quadro privativo da Direcção-Geral de Marinha e Portos.

Tais erros consubstanciam, por outro lado, uma clara violação do princípio de justiça e igualdade de tratamento que devem nortear a Função Pública.

Convém, pois, repor a justiça e corrigir tais erros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 52/2000, de 18 de Dezembro

O anexo V ao Decreto-Lei 52/000, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Anexo V

[...]

Relação dos Agente da Polícia Marítima e Pilotos que têm problemas de enquadramento por resolver no Dec: lei 52/2000 (anexo V)

Situação em 19/12/2005

Nº Ordem	Nome	Modalidade de Relação Jurídica Emprego						Data Entrada na Função Pública	Vencimento Actual 2005	Vencimento em que deveria estar a usufruir	Diferença
		Cargo Efectivo /Categoria Prof.	Refº actual	Esc. Actual	Refº em que deveria estar enquadrados	Esc. em que deveria estar enquadrados	Forma de Provisão				
12	Manuel José Fortes	Agente da Pol. M.	5	C	6	D	Nom. Definitiva	01-08-1980 - B.O nº 30	64.634 Esc.	80.524 Esc.	15.890 Esc.
14	Oswaldo Cristina Silva	Agente da Pol. M.	5	C	6	D	Nom. Definitiva	13-05-1978 - B.O. nº 18	64.634 Esc.	80.524 Esc.	15.890 Esc.
35	Carlos Manuel Andrade Bento	Agente da Pol. M.	5	D	6	D	Nom. Definitiva	01-08-1980 - B.O. nº 30	70.021 Esc.	80.524 Esc.	10.503 Esc.
36	Francisco Silvério Silva	Agente da Pol. M.	5	D	6	D	Nom. Definitiva	12-03-1968 - B.O nº 10	70.021 Esc.	80.524 Esc.	10.503 Esc.
27	Aristides Rocha Gomes	Piloto Prático	8	D	8	E	Nom. Definitiva	14-12-1980 - B.O. nº 50	108.532 Esc.	116.882 Esc.	8.350 Esc.
28	Júlio César P. Lopes de Azevedo	Piloto Prático	8	D	8	E	Nom. Definitiva	27-08-1984 B.O. nº 34	108.532 Esc.	116.882 Esc.	8.350 Esc.
29	Manuel da Cruz Gonçalves	Piloto Prático	8	D	8	E	Nom. Definitiva	27-08-1984 B.O. nº 34	108.532 Esc.	116.882 Esc.	8.350 Esc.

77.834 Esc.

Artigo 2º

O presente diploma produz efeitos retroactivos à data da publicação do Decreto-Lei nº 52/2000 de 18 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 17 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 17 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 29/2006

de 6 de Março

A avaliação de impactes ambientais (AIA) assume, actualmente, no conjunto dos instrumentos de política do ambiente, uma importância relevante, tendo em conta a natureza dos empreendimentos que abrange, os benefícios para a sociedade decorrentes da qualificação ambiental dos projectos e a participação dos cidadãos inerente ao processo de avaliação.

O impacte ambiental “deve ser sempre avaliado no sentido não só de garantir a diversidade das espécies e conservar as características dos ecossistemas enquanto patrimónios naturais insubstituíveis, mas também como forma de protecção da saúde humana e de promoção da qualidade de vida das comunidades”.

Partindo do princípio de que “a melhor política de ambiente é, sem dúvida, o contributo para a criação de condições que permitem evitar as perturbações do ambiente, em vez de se limitar a combater posteriormente os seus efeitos”, o Governo estabeleceu na Lei de Bases da Política do Ambiente (Lei nº. 86/IV/93) que devem ser acompanhados de um “Estudo de Impacte Ambiental”, os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas.

Na decorrência surgiu o Decreto-Legislativo nº. 14/97, de 1 de Julho, que estabelece o regime de avaliação e estudo de impacto ambiental, nomeadamente a obrigatoriedade dos donos da obra apresentarem no início do processo conducente à autorização ou licenciamento do projecto, um Estudo de Impacto Ambiental, as suas especificações, a instrução dos processos relativos à AIA, sua forma e conteúdo, bem como as formas de intervenção do membro do Governo responsável pela área do ambiente, na decisão final de A.I.A.

Volvidos que são cerca de sete anos sobre a publicação da Lei de Bases da Política do Ambiente e, cerca de três do Decreto-Legislativo 14/97, importa, no quadro da experiência entretanto adquirida e de lacunas constatadas, estabelecer um novo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

Assim,

Nos termos da Lei nº. 86/IV/93, de 26 de Julho, que define as bases da políticas do ambiente;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de Aplicação

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente.

2. Estão sujeitos a avaliação do impacte ambiental:

- a) Os projectos relativos às actividades constantes do anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante;
- b) Os projectos localizados em áreas sensíveis.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Alteração de um projecto”, qualquer operação tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;
- b) “Áreas sensíveis”, todas as áreas protegidas, terrestres e marinhas, criadas nos termos da respectiva legislação, bem como as zonas de reserva e protecção turísticas e as zonas de desenvolvimento turístico integral;
- c) “Auditoria”, avaliação, a posteriori, dos impactes ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações do procedimento de AIA;
- d) “Autorização” ou “licença”, decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projecto, em conformidade com as normas ambientais;
- e) “Avaliação do Impacte Ambiental” ou “AIA”, instrumento para recolha e reunião de dados e processo de identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados investimentos na qualidade ambiental, na produtividade dos recursos naturais e no bem estar do Homem, incluindo a sua interpretação e comunicação, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, antes de ser tomada uma decisão sobre a sua execução;
- f) “Efeito ambiental”, alterações causadas, directa ou indirectamente, pelo Homem no estado do ambiente;
- g) “Estudo de impacte ambiental” ou “EIA”, documento técnico formal, elaborado numa determinada fase do processo de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a informação relativa aos estudos de base e à situação de referência, bem como a identificação, avaliação e discussão dos impactes prováveis,

positivos e negativos considerados relevantes e as medidas de gestão ambiental destinados a prevenir, minimizar ou compensar os impactes negativos esperado;

- h) “Impacte ambiental”, conjunto das consequências das alterações produzidas em parâmetros ambientais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não tivesse tido lugar;
- i) “Monitorização”, observação e recolha sistemática de dados sobre determinados projectos ou elementos ambientais relevantes sobre o estado do ambiente ou dos efeitos ambientais de determinados projectos, que se traduz num conjunto de procedimentos, da responsabilidade do promotor do projecto, tendentes à elaboração de relatórios periódicos que possibilitem a análise da eficácia final do processo de AIA;
- j) “Participação”, informação, consulta e envolvimento do público interessado bem como das instituições da Administração Pública com competência em áreas específicas de licenciamento do projecto;
- k) “Pós-avaliação”, fase do processo de AIA conduzida após a decisão de realizar o projecto, que inclui programas de monitorização e de auditoria, com o objectivo de avaliar os impactes ambientais ocorridos, a eficácia das medidas de gestão ambiental adoptadas com o fim de prevenir, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projecto e a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desactivação do projecto;
- l) “Projecto”, concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração dos recursos naturais;
- m) “Promotor”, pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou licenciamento relativo a um projecto ou que toma a iniciativa de realizar um projecto;
- n) “Público interessado”, conjunto dos cidadãos e suas organizações representativas potencialmente afectados na sua esfera jurídica, de forma directa ou indirecta, pelo projecto, bem como autarquias cuja área de competência possa ser potencialmente afectada pelo projecto e ainda outras entidades públicas ou privadas cujas competências ou estatutos o justifiquem;
- o) “Resumo não técnico”, documento síntese do Estudo de Impacte Ambiental, de apoio à participação pública, redigido e apresentado de modo sugestivo e simples de tal forma que o seu conteúdo seja acessível à generalidade do público.

Artigo 3º

Âmbito da avaliação do impacte ambiental

A AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre os seguintes factores:

- a) O homem, a fauna e a flora;
- b) O solo e o subsolo;
- c) A água, o ar e a luz;
- d) O clima e a paisagem;
- e) Os bens materiais, o património natural e cultural;
- f) A interacção dos factores referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 4º

Objectivos da AIA

São objectivos fundamentais da AIA:

- a) Ajudar a tomada de decisões ambientalmente sustentáveis;
- b) Prevenir e corrigir na fonte os possíveis impactes ambientais negativos, produzidos por projectos,
- c) Potenciar os impactes positivos produzidos pelos projectos;
- d) Fazer com que seja mais eficaz, mais rápida e menos onerosa a adopção de medidas destinadas a evitar ou minimizar os impactes ambientais significativos, a reduzir ou compensar os restantes impactes ambientais negativos susceptíveis de serem produzidos pelos projectos e a potenciar os impactos positivos;
- e) Garantir a participação do público no processo de tomada de decisão.

Artigo 5º

Dispensa de AIA

1. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, um projecto específico, público ou privado, pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, ser dispensado de AIA.

2. Para efeitos de instrução do pedido de dispensa, o promotor deve endereçar tal pedido à entidade competente para licenciar e aprovar o projecto em causa, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Descrição do projecto;
- b) Descrição da acção que pretende realizar;
- c) Indicação dos principais efeitos no ambiente;
- d) Justificação do pedido.

3. No prazo de quinze dias úteis a contar da entrega do requerimento, a entidade responsável pelo licenciamento ou aprovação procede à análise sumária do pedido, pronuncia-se sobre o mesmo e remete-o à autoridade de AIA, juntando o seu parecer.

4. A autoridade de AIA, no prazo de vinte dias úteis a contar do recebimento do requerimento, caso considere que há motivos para dispensar o projecto em causa do procedimento de AIA, o propõe ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, através de parecer, onde deve prever medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes, a serem impostas no licenciamento ou aprovação do projecto.

5. No prazo de quinze dias úteis contados da recepção do parecer emitido pela autoridade de AIA, o membro do governo responsável pela área do ambiente decide o pedido de dispensa e, em caso de deferimento, determina as medidas que devem ser impostas no licenciamento ou aprovação do projecto com vista à minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

6. A decisão de dispensa do procedimento de AIA, bem como os respectivos fundamentos são colocados à disposição do público interessado nos termos previstos neste diploma.

7. A ausência da decisão prevista no nº5, no prazo aí referido, determina o indeferimento da pretensão.

CAPÍTULO II

Entidades Intervenientes e Competências

Artigo 6º

Entidades Intervenientes

No procedimento de AIA intervêm as seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- b) Autoridade de AIA;
- c) Comissões Municipais de Ambiente; e
- d) Comissão de Avaliação.

Artigo 7º

Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projecto:

- a) Receber e remeter à Autoridade de AIA todos os elementos relevantes apresentados pelo promotor para efeitos de procedimento de AIA;
- b) Pronunciar-se sobre os pedidos de dispensa de procedimento de AIA e remetê-los à Autoridade de AIA;
- c) Comunicar à Autoridade de AIA a decisão final no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização, para efeitos da publicitação prevista no artigo 23º.

Artigo 8º

Autoridade de AIA

1. É Autoridade de AIA, o Serviço responsável pela área do ambiente.

2. Compete à Autoridade de AIA:

- a) Receber, coordenar e gerir administrativamente os procedimentos de AIA;
- b) Nomear a comissão de avaliação;
- c) Cobrar ao promotor a taxa destinada a custear as despesas de AIA;
- d) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AIA de um projecto;
- e) Propor, nos termos do artigo 18º, a decisão de AIA e, após a sua emissão, notificá-la à entidade interessada;
- f) Promover a participação pública;
- g) Elaborar o relatório da participação pública;
- h) Assegurar as respostas aos participantes, nos termos do previsto no artigo 16º;
- i) Publicitar os documentos relativos ao procedimento de AIA, nos termos do artigo 23º;
- j) Proceder ao controlo dos resultados da pós-avaliação;
- k) Proceder ao reconhecimento de competências, organizar e manter actualizado o registo de técnicos responsáveis por Estudos de Impacte Ambiental;
- l) Organizar, manter actualizado e assegurar o acesso público ao registo de todos os EIA, respectivos pareceres finais e decisões da AIA, e decisões proferidas no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou de autorização dos projectos sujeitos a AIA, bem como dos relatórios de monitorização e de auditorias realizados no âmbito do presente diploma;
- m) Fiscalizar, em colaboração com as demais entidades competentes, o cumprimento da disciplina legal da AIA, bem como instruir os processos de contra-ordenação; e
- n) Propor ou aplicar coimas, por delegação do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 9º

Comissões Municipais de Ambiente

Compete às Comissões Municipais de Ambiente:

- a) Colaborar na promoção da participação pública;
- b) Participar na Comissão de Avaliação, nos termos do artigo 10º.

Artigo 10º

Comissão de Avaliação

1. Para cada procedimento de AIA é nomeada uma comissão de avaliação, constituída por um número ímpar de elementos com direito de voto, e que integra:

- a) Um representante da Autoridade de AIA, que preside;

- b) Técnicos especializados, em número não inferior a dois designados pela Autoridade de AIA, integrados ou não nos respectivos serviços, por forma a garantir a interdisciplinaridade da comissão;

- c) Representantes das Comissões de Ambiente dos Municípios afectados pela realização do projecto.

2. Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Proceder à apreciação técnica do EIA;
- b) Promover, sempre que necessário, contactos e reuniões com promotor ou entidade licenciadora;
- c) Elaborar o parecer final.

Artigo 11º

Consultores

1. Podem ser convidados pela Autoridade de AIA para colaborar no procedimento de AIA, consultores especializados em diversas áreas de conhecimento científico e técnico cujo contributo seja considerado relevante em face das características do projecto.

2. Os consultores referidos no número antecedente devem apresentar uma declaração de inexistência de qualquer incompatibilidade com a AIA em questão.

CAPÍTULO III**Componentes de AIA**

Secção I

Procedimento de AIA

Artigo 12º

Início do procedimento

1. O procedimento de AIA inicia-se com a entrega, pelo promotor, à entidade licenciadora ou competente para a autorização, de um Estudo de Impacte Ambiental, EIA, acompanhado do projecto sujeito a licenciamento.

2. O EIA e demais documentação referida no número anterior, são remetidos pela entidade licenciadora ou competente para a autorização, à Autoridade de AIA, no prazo de cinco dias úteis.

3. A Autoridade de AIA, instrui, no prazo máximo de quinze dias úteis, o processo relativo à AIA e nomeia a Comissão de Avaliação, à qual submete o EIA para apreciação técnica.

4. Previamente à instrução do processo, a Autoridade de AIA cobra ao promotor uma taxa destinada a compensar as despesas da AIA, de montante a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças, em função do valor da obra a realizar.

5. O não pagamento da taxa referida no número anterior suspende o procedimento de AIA.

Artigo 13º

Apresentação do EIA

1. O E.I.A, incluindo o Resumo não Técnico, é entregue em suporte de papel, e três exemplares, e, sempre que possível em suporte informático.

2. O EIA é da responsabilidade do promotor e deve ser elaborado por equipa interdisciplinar, integrada por técnicos de reconhecida competência na matéria.

3. Compete à Autoridade de AIA proceder ao reconhecimento dos técnicos referidos no número anterior, através de um registo organizado para o efeito nos seus serviços.

4. As especificações da estrutura, do conteúdo e do número de exemplares do EIA constam do anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 14°

Apreciação técnica do E.I.A

1. A Comissão de Avaliação procede à apreciação técnica do EIA, pronunciando-se sobre a sua conformidade com o disposto no artigo anterior, no prazo de vinte dias úteis a contar da sua recepção.

2. A Comissão de Avaliação pode solicitar ao promotor, por uma vez, reformulações, aditamentos ou informações complementares, a apresentar no prazo que fixar, sob pena de o procedimento não prosseguir, suspendendo-se entretanto os prazos do procedimento de AIA.

3. Quaisquer outros pedidos posteriores de reformulação, aditamentos ou informações complementares, não suspendem os prazos de procedimento de AIA.

4. A declaração de desconformidade do EIA, nos termos do n° 1, deve ser fundamentada e determina o encerramento do processo de AIA.

Artigo 15°

Participação pública

1. Declarada a conformidade do EIA, o mesmo é enviado à Autoridade de AIA, que, pelo período de quinze dias úteis, promove a participação de público interessado.

2. São titulares do direito de participação no procedimento de AIA, qualquer cidadão, as associações representativas, a autarquia cuja área de competência possa ser afectada pelo projecto e ainda outras entidades públicas ou privadas, cujas competências ou estatutos o justifiquem.

3. São sempre ouvidas a autarquia e as entidades públicas a que se refere o número anterior, devendo as mesmas pronunciar-se no prazo de dez dias úteis;

4. O estabelecido no número anterior não prejudica a faculdade de tais entidades participarem no procedimento de AIA através dos mecanismos colocados à disposição do público.

5. A Autoridade de AIA pode ainda admitir a participação por outras formas se a natureza, o âmbito ou a complexidade do projecto o justificarem.

6. Devidamente identificados, os titulares do direito de participação podem, no prazo previsto, intervir, através de pareceres escritos, sugestões ou pedidos de esclarecimento, sobre o projecto ou sobre os elementos referidos no artigo 22°.

7. Os pareceres podem ser enviados por via postal, por fax, por via electrónica, ou entregues, pessoalmente, na sede da Autoridade de AIA.

8. Não são considerados os pareceres anónimos, insuficientemente identificados ou com identificação falsa ou ilegível.

9. A participação pública decorre por um período de vinte dias úteis, a contar do fim do prazo de publicitação referido no artigo 22°.

10. Quem, devidamente identificado, tiver participado por forma escrita, através de pareceres ou pedidos de esclarecimento, tem direito a receber uma resposta escrita, desde que, expressamente, o solicite.

11. Compete à Autoridade de AIA responder aos pareceres escritos e aos pedidos de esclarecimento.

Artigo 16°

Parecer final sobre AIA

1. Encerrada a participação pública, a comissão de avaliação elabora no prazo de dez dias úteis, o parecer final, com base na apreciação técnica do EIA e no relatório da participação pública.

2. O parecer final sobre AIA deve ser fundamentado e compreende, caso necessário, todas as disposições que devem ser tomadas com o objectivo de prevenir, atenuar ou anular os efeitos nefastos sobre o ambiente.

Secção III

Decisão de AIA

Artigo 17°

Competência

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, emitir a decisão de AIA, sob proposta da Autoridade de AIA, no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção desta.

2. Quando a natureza e a complexidade do projecto o justifiquem, o membro do Governo responsável pelo Ambiente pode submeter o processo ao Conselho de Ministros para o Ambiente para decisão, que deve ser proferida no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção referida no n° 1 do presente artigo.

3. A decisão a que se referem os números anteriores é proferida com base no parecer final da AIA e nos termos dos artigos seguintes.

4. Cabe à Autoridade de AIA notificar a entidade licenciadora ou competente para a autorização, e o promotor, do conteúdo da decisão.

Artigo 18°

Conteúdo

1. A decisão de AIA pode ser favorável, desfavorável ou condicionalmente favorável à realização do projecto, devendo, nesta última hipótese, especificar as condições em que o projecto se pode realizar.

2. A decisão de AIA é fundamentada, tendo em conta o EIA, o relatório da consulta pública e o parecer final da AIA.

3. Considera-se a decisão de AIA favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização, findo os prazos de procedimento, contados da data da recepção da documentação referida no nº 2 do artigo 12º.

4. O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado, designadamente nas situações previstas no nº5 do artigo 12º e nº1 do artigo 14º.

Artigo 19º

Força jurídica

1. A entidade competente só pode autorizar ou licenciar o projecto, se a decisão de AIA for favorável ou condicionalmente favorável à sua realização, garantindo o pleno cumprimento das condições prescritas na decisão de AIA.

2. São nulos os actos administrativos que autorizem ou licenciem um projecto em desconformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 20º

Caducidade

1. A decisão final de AIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação à entidade interessada, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto.

2. A realização do projecto relativamente ao qual se tenha verificado a caducidade prevista no número anterior exige um novo procedimento de AIA, podendo a Autoridade de AIA determinar quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

Secção IV

Publicidade das componentes de AIA

Artigo 21º

Princípio da publicidade

1. O processo de AIA é público, devendo todos os seus elementos e peças processuais estar disponíveis para consulta, nomeadamente:

- a) Um representante da Autoridade de AIA, que preside;
- b) Técnicos especializados, em número não inferior a dois designados pela Autoridade de AIA, integrados ou não nos respectivos serviços, por forma a garantir a interdisciplinaridade da comissão;
- c) Representantes das Comissões de Ambiente dos Municípios afectados pela realização do projecto;
- d) Um representante da entidade licenciadora ou competente para a autorização.

2. O EIA e o Resumo não Técnico do EIA são publicitados através dos meios disponíveis e adequados.

3. A publicidade do procedimento de AIA respeita os limites constitucional e legalmente impostos, designadamente quanto à protecção de dados pessoais e às matérias que envolvam segredo industrial e comercial, e ainda dados cuja divulgação possa pôr em causa a conservação do património natural e cultural.

Artigo 22º

Âmbito da publicitação

São objecto de publicitação pela Autoridade de AIA, por um período de quinze dias:

- a) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- b) O EIA;
- c) O Resumo não Técnico do EIA;
- d) O Parecer final sobre AIA;
- e) A decisão de AIA;
- f) A decisão no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização;
- g) Os relatórios de monitorização; e
- h) Os relatórios de auditoria.

Artigo 23º

Formas de Publicitação

1. A publicitação é feita através da publicação de anúncios nos jornais de circulação nacional, da afixação do mesmo anúncio nas instalações das Câmaras Municipais abrangidas pelo projecto, por meios informáticos e outros adequados.

2. Sempre que a natureza do projecto o permita, são afixados anúncios bem visíveis no local ou locais propostos para o projecto.

3. A Autoridade de AIA decide se, em função da natureza, dimensão, ou localização do projecto, devem ser utilizados outros meios de publicitação, como a difusão televisiva ou a radiodifusão.

Secção V

Pós-avaliação

Artigo 24º

Objectivos

A pós-avaliação tem por fim estabelecer um sistema de acompanhamento que, durante a construção, funcionamento e exploração e desactivação do projecto garanta:

- a) O cumprimento das condições estabelecidas na decisão de AIA;
- b) A determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos, e potenciar os efeitos positivos;
- c) A verificação da exactidão e correcção da avaliação de impacto ambiental realizada;
- d) O eventual estabelecimento de medidas não previstas, consideradas necessárias em virtude dos resultados obtidos.

Artigo 25º

Monitorização

1. Todos os projectos sujeitos a AIA devem ser obrigatoriamente submetidos a um processo de monitorização, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, como tal reconhecidos pela Autoridade de AIA.

2. A monitorização do projecto é da responsabilidade do promotor e efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da decisão da AIA ou, na sua falta, do EIA.

3. Os relatórios de monitorização são periodicamente submetidos à Autoridade de AIA que os aprecia de acordo com o disposto no artigo anterior, podendo, em consequência dos resultados obtidos, formular novas sugestões em relação ao conteúdo da pós-avaliação, do que dá conhecimento à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

4. Caso a Autoridade de AIA entenda que o promotor está a violar o estabelecido no presente diploma ou as condições ambientais impostas para autorizar o projecto em causa, notifica-o para, no prazo que fixar, corrigir as disfunções detectadas.

5. Da notificação mencionada no número anterior é dado conhecimento às entidades interessadas.

6. Quando o promotor não efectuar as correcções previstas no n.º 4, a Autoridade de AIA comunica o facto ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, que ordena a instauração do competente processo de contra-ordenação.

Artigo 26º

Auditoria

1. Compete à Autoridade de AIA a realização de auditorias ambientais para verificar se o conteúdo da decisão de AIA está a ser cumprido, bem como para averiguar da exactidão das informações prestadas nos relatórios de monitorização.

2. Para cada auditoria, a Autoridade de AIA designa os seus representantes, doravante designados por auditores, que podem ser consultores designados ao abrigo do disposto no artigo 8º do presente diploma.

3. No decorrer de uma auditoria ambiental, o promotor é obrigado a fornecer todos os dados respeitantes ao projecto que sejam solicitados pelos auditores, bem como facilitar o acesso a todos os locais relacionados com o desenvolvimento do projecto.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 27º

Competências

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização e sancionamento próprias das entidades licenciadoras ou

competentes para autorizar o projecto, a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no presente diploma ou dele resultantes compete:

- a) À Autoridade de AIA;
- b) Aos agentes de fiscalização dos sectores ligados ao Ambiente, turismo e energia;
- c) Aos agentes ajuramentados e designados pelo membro do Governo responsável pelo sector do ambiente;
- d) Aos agentes designados e credenciados pelas Câmaras Municipais.

2. Sempre que tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma, qualquer das entidades referidas nas alíneas b) a e) do número anterior deve dar notícia à Autoridade de AIA, remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito de instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

3. Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente aplicar as coimas por violação das disposições do presente diploma, salvo quando a contra-ordenação deva ser apreciada pelo tribunal, nos termos previstos na lei.

4. A competência prevista no número anterior é delegável, nos termos da lei.

Artigo 28º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00, a prática, por pessoa singular ou colectiva, de qualquer das seguintes infracções:

- a) A execução parcial ou total de um projecto abrangido pelo disposto no artigo 5º, sem observância das medidas previstas no nº5 do mesmo artigo.
- b) A execução de projectos sujeitos a AIA sem a decisão de AIA ou em violação do seu conteúdo;
- c) A falta, ou realização deficiente, da monitorização imposta na decisão de AIA;
- d) A falta de entrega dos relatórios da monitorização à Autoridade de AIA nas condições e prazos fixados na decisão de AIA;
- e) Qualquer impedimento ou obstáculo, da responsabilidade do promotor, à realização de uma auditoria determinada pela Autoridade de AIA, designadamente o não cumprimento do disposto no nº3 do artigo 26º.

2. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do infractor.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 29º

Sanções Acessórias

1. A entidade competente pode ainda impôr, simultaneamente com a coima, e em função da gravidade da contra-ordenação, a aplicação das seguintes sanções acessórias;

- a) Perda, a favor do Estado, de objectos pertencentes ao agente, utilizados na prática da infracção;
- b) Suspensão do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicação está sujeita ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 30º

Reposição da situação anterior à infracção

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma ou equivalente.

2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.

3. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

Artigo 31º

Prazo de reconstituição

1. A entidade competente para a aplicação da coima deve fixar ao infractor um prazo razoável para a reconstituição do ambiente.

2. O infractor condenado a reconstituir a situação anterior ao cometimento da infracção, que não o fizer dentro do prazo que lhe for fixado, será punido nos termos da lei.

Artigo 32º

Distribuição do produto das coimas e multas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que denuncia a infracção;
- b) 30% para o Direcção Geral do Ambiente;
- c) 60% para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 33º

Regime Transitório

1. Aos pedidos de Avaliação de Impacte Ambiental já apresentados à data de entrada em vigor do presente diploma continua a ser aplicado o Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho.

2. Os projectos cujos EIA tenham sido objecto de homologação, à data de entrada em vigor do presente diploma, devem adaptar-se às normas nele estabelecidas.

Artigo 34º

Revogação

São revogados os artigos 3º a 8º, 69º e anexo I do Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho.

Artigo 35º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Madalena de Brito Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Projectos abrangidos pela alínea a) do nº2 do artigo1º

1. Refinarias de petróleo bruto.
2. Centrais térmicas e outras instalações de combustão.
3. Instalações destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioactivos.
4. Instalações químicas.
5. Instalações de eliminação de resíduos tóxicos e perigosos por incineração, tratamento químico ou armazenagem em terra.
6. Instalações industriais de superfície para a extracção e tratamento de petróleo, gás natural e minérios.
7. Oleodutos ou gasodutos.
8. Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

9. Construção de auto-estradas, estradas, aeroportos e aeródromos.

10. Construção de portos e instalações portuárias, portos de recreio e marinas.

11. Dragagens.

12. Barragens.

13. Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificarem a costa, quando não previstas em plano de ordenamento da orla costeira, excluindo a sua manutenção ou reconstrução, ou obras de emergência.

14. Estaleiros navais.

15. Instalações de pecuária intensiva.

16. Armazenagem de gases combustíveis.

17. Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis.

18. Centrais de produção de energia, (eólica, das ondas, geotérmica).

19. Instalações industriais destinadas ao transporte de energia eléctrica por cabos aéreos.

20. Instalações destinadas ao fabrico e armazenamento de cimento.

21. Siderurgias.

22. Tratamento de superfícies e revestimento de metais.

23. Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis.

24. Instalações para reparação de aeronaves.

25. Fabrico de vidro.

26. Indústria química integrada.

27. Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes:

a) Pesticidas;

b) Produtos farmacêuticos;

c) Tintas e vernizes.

28. Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.

29. Indústria de lacticínios.

30. Indústria de cerveja e de malte.

31. Indústria de refrigerantes.

32. Produção e engarrafamento de água

33. Instalações destinadas ao abate de animais.

34. Instalações de esartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar.

35. Fábricas de farinha de peixe.

36. Fábricas de curtumes.

37. Obras de canalização e de regularização dos cursos de água.

38. Instalações de retenção e armazenamento de água.

39. Instalações de armazenagem, transferência, tratamento ou destino final de resíduos industriais e domésticos.

40. Estações de depuração.

41. Exploração de pedreiras e outros inertes.

42. Armazenagem de sucatas.

43. Loteamentos urbanos ou industriais.

44. Complexos hoteleiros:

45. Campos de Golfe.

46. Projectos com impacto significativo nos recursos e processos constantes do Anexo II.

Anexo II

As especificações da estrutura, do conteúdo e do número de exemplares do EIA, a que se refere o artigo 13º

RECURSOS

1. Fontes de água.

2. Reservatórios de água.

3. Poços de água.

4. Solos agrícolas.

5. Zonas florestais

6. Perímetros florestais.

7. Recursos biológicos terrestres e marinhos.

8. Habitats terrestres e marinhos.

PROCESSOS

1. Erosão de solos.

2. Desertificação.

3. Desmoronamento de terras.

4. Degradação de praias.

5. Degradação da vegetação e do coberto vegetal.

6. Diminuição das populações de animais.

7. Zonas litorais vulneráveis.

8. Zonas deficientemente urbanizadas.

9. Zonas em degradação.

10. Intrusão salina.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 280\$00